



ESTADO DA PARAÍBA
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BANANEIRAS

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2019

(Notícia de Fato nº 059.2019.000615)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por sua representante ao final assinada, no exercício de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, pelo artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e especificamente na defesa do patrimônio público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da CF), sendo sua função institucional **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia**, como expressamente determina o artigo 129, inciso II, da Carta Magna em vigor;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do que dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso III do artigo 129 da Constituição Federal é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Notícia de Fato 059.2019.000615
 Documento 2019/0000445838 criado em 10/05/2019 às 12:40
 http://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/e84065653c57d2df0c5f45f2243eebfa



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA PORDEUS GADELHA - 08/07/2019 18:28:39
 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907081831120000000010157061
 Número do documento: 1907081831120000000010157061

Assinado eletronicamente por: ANA GADELHA em 10/05/2019

CONSIDERANDO que o município de Bananeiras está na iminência de receber os recursos referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF, pagos a menor;

CONSIDERANDO os seguintes entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU:

a) que a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no artigo 22, da Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

b) que o disposto no referido artigo 22, incide sobre recursos ordinários (anuais) para garantir despesas correntes do exercício com remuneração;

c) que os recursos advindos dos precatórios do FUNDEF possuem natureza extraordinária (recursos não permanentes);

d) que a situação concreta dos precatórios do FUNDEF não se enquadra na previsão legal do citado dispositivo;

e) que a aplicação estrita do citado dispositivo (recursos extraordinários utilizados na remuneração), poderia gerar riscos sobre o impacto orçamentário-financeiro para exercícios seguintes (manutenção de despesas continuadas, teto remuneratório, irredutibilidade salarial);

f) que a previsão legal expressa é a de que os recursos sejam utilizados para pagamento da “remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou de qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria;

g) que os entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do FUNDEF, se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, até que o TCU decida sobre o mérito das questões

Assinado eletronicamente por: ANA GADELHA em 10/05/2019



suscitadas no feito, relatado pelo Ministro Walton Alencar, cuja cautelar foi concedida em 27/6/2018, no acórdão 1518/2018- TCU- Plenário.

CONSIDERANDO que, no tocante à subvinculação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas Notas Técnicas nº 12/2018 e 19/2018, posicionou-se contrariamente à sua obrigatoriedade na aplicação dos recursos recebidos a título de complementação do FUNDEF, nos seguintes termos:

a) o objetivo dos preceitos constitucionais é vincular 60% dos recursos dos Fundos (Fundef e Fundeb) à remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica e, precipuamente, direcionar recursos que auxiliem na criação e implementação dos planos de carreira e no cumprimento do piso salarial do magistério, visando garantir a esses profissionais uma melhor formação e condições de trabalho que estimulem o ingresso e permanência na carreira;

b) tais políticas devem ser continuamente formuladas e implementadas, de forma que as medidas requeridas à efetiva concretização sejam permanentemente revistas e atualizadas, sem provocar sobressaltos e perturbações desmedidas, que fujam à normalidade e à razoabilidade que deve pautar o planejamento e a ação dos entes governamentais, o que não justifica, entretanto, a liberação pontual de significativa quantia de recursos, no caso oriunda dos precatórios;

c) o pagamento de significativa quantia remuneratória aos profissionais do magistério de uma só vez, por ocasião da liberação dos recursos dos precatórios, não se inscreve e não atende às políticas de valorização do magistério público da educação básica, mas, de modo contrário, representa momentâneo e desproporcional pagamento, em valores totalmente desconectados das reais possibilidades de garantia e permanência do nível remuneratório que representam, rompendo, dessa forma, com os princípios da continuidade que deve nortear as políticas de valorização dos profissionais do magistério e da irredutibilidade de salário, que se encontra esculpido no Art. 70 da CF/88;

d) a subvinculação anual que incide sobre a totalidade dos recursos dos Fundos possui uma finalidade que não prevalece na hipótese da liberação de uma quantia exorbitante a determinados profissionais, de uma única vez. Isto porque a subvinculação não objetiva favorecer pessoalmente os profissionais do magistério, mas

Assinado eletronicamente por: ANA GADELHA em 10/05/2019



colaborar com a implementação e manutenção de uma política voltada à sua valorização. Assim, a aplicação dos recursos dos precatórios em outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino inscreve-se de maneira muito mais pertinente com o propósito que se encontra presente no arcabouço legal e que objetiva assegurar valorização a esses profissionais do magistério;

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) estabelece limites estritos aos gastos com pessoal do ente federado, exigindo, ainda, que haja estudos acerca do impacto orçamentário-financeiro e da compatibilidade com as leis orçamentárias;

RESOLVE RECOMENDAR AO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB QUE:

1. ABSTENHA-SE DE PAGAR OU CONCEDER QUALQUER TIPO DE VANTAGEM PATRIMONIAL ao corpo docente municipal com os recursos advindos dos precatórios do FUNDEF, por terem, no passado, sido repassados a menor pela União ao município;

2. APLIQUE os valores (recebidos ou a receber), creditados em conta específica, de forma integral, em ações de educação, conforme Plano de Ação Estratégico elaborado pelo Município e em consonância com as metas e estratégias previstas no seu Plano Municipal de Educação, a fim de garantir que os recursos da educação, oriundos das diferenças do FUNDEF/FUNDEB pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), sejam aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública municipal;

3. FISCALIZE O INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ORA RECOMENDADAS, apurando qualquer ato que configure desvio de finalidade.

Assevere-se que o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis e sinalizará o dolo para fins de responsabilização por improbidade administrativa.

REMETA-SE cópia da presente Recomendação ao noticiante.

Assinado eletronicamente por: ANA GADELHA em 10/05/2019



Após, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e REMETA-SE, por meio eletrônico, cópia ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público.

Cumpra-se imediatamente.

Bananeiras-PB, 10 de maio de 2019.

Ana Maria Pordeus Gadelha
Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: ANA GADELHA em 10/05/2019

Notícia de Fato 059.2019.000615
Documento 2019/0000445838 criado em 10/05/2019 às 12:40
<http://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/e84065653c57d2df0c5f45f2243eebfa>



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA PORDEUS GADELHA - 08/07/2019 18:29:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907081831120000000010157062>
Número do documento: 1907081831120000000010157062